

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 38 (2015-2016), páxs. 77-108
ISSN: 1130-2682

A REFORMA DO CÓDIGO COOPERATIVO EM PORTUGAL
THE REFORM OF THE PORTUGUESE COOPERATIVE CODE

DEOLINDA A. MEIRA¹ - MARIA ELISABETE GOMES RAMOS²

Recepción: 29/06/2016 - Aceptación: 26/09/2016

¹ Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto / ISCAP / CECEJ. Correio eletrónico: meira@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL.

² Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Correio eletrónico: mgramos@fe.uc.pt. Correio postal: Faculdade de Economia de Coimbra, Av. Dias da Silva, 165, 3004-512 Coimbra, PORTUGAL.

RESUMO

O novo Código Cooperativo português foi aprovado pela Lei 119/2015, de 31 de agosto, ponto termo à vigência do Código Cooperativo de 1996. Esta reforma do Código Cooperativo surge na sequência da Lei de Bases da Economia Social que, no seu artigo 13.º, impõe a revisão da legislação aplicável às organizações da economia social. O Código Cooperativo de 2015 reduziu o número legal mínimo de cooperadores necessário à constituição da cooperativa; admitiu, com limites legais imperativos, o voto plural e membros investidores; e consagrou três modelos alternativos de administração e de fiscalização da cooperativa. Em matéria de regime económico, o Código Cooperativo de 2015 reduziu o capital social mínimo, clarificou o regime da responsabilidade dos cooperadores e adotou novas soluções quanto às reservas cooperativas. Neste artigo são analisadas as principais alterações introduzidas pela reforma de 2015 do Código Cooperativo.

PALAVRAS-CHAVE: cooperativas, governação, regime económico, voto plural e membros investidores.

ABSTRACT

The new Portuguese Cooperative Code has been approved by the Law nº 119/2005, 31th august 2015, revoking the Cooperative Code approved in 1996. This reform of the Cooperative Code is a consequence of the Legal framework on the which article 13 imposes the reform of the legislation applicable to the cooperatives. The 2015 Cooperative Code reduces the required minimum number of co-operators for the cooperative incorporation; provides three legal alternatives of management and supervisory models. Regarding the financial structure of the Portuguese cooperatives, the 2015 Cooperative Code reduces the minimum share capital, provides for a further clarification of the co-operators' liability and adopts new legal solutions for the cooperative reserves. This paper highlights the main changes brought by the 2015 Portuguese Cooperative Code.

KEY WORDS: Cooperatives, Governance, cooperative financial structure, plural vote, investor members.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. NOVOS PRECEITOS QUANTO AO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO. 2.1. Redução do número mínimo de cooperadores. 2.2. Membros investidores e voto plural – requisitos de admissão. 3. MODELOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DA COOPERATIVA. 3.1. As alternativas previstas na lei e a necessidade de escolher um dos modelos. 3.2. Composição e competências do órgão de administração. 3.3. Delegação de poderes de gestão. 4. A FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA COOPERATIVA. 5. O REGIME ECONÓMICO NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS. 5.1. As alterações ao regime do capital social. 5.2. Maior clarificação em matéria de responsabilidade. 5.3. Novas soluções normativas quanto às reservas cooperativas. 5.4. O regime jurídico da distribuição de resultados: uma oportunidade perdida. CONCLUSÕES. BIBLIOGRAFIA

CONTENTS: 1. INTRODUCTION. 2. NEW LEGAL PROVISIONS ON THE INCORPORATION PROCESS. 2.1. The reduction of the required minimum number of co-operators. Admission requirements. 3. COOPERATIVES' MANAGEMENT AND SUPERVISORY MODELS. 3.1. The legal alternatives and the need to choose one of the legal models. 3.2. Composition and competence of the management body. Delegation of the management powers. 4. THE SUPERVISORY OF THE COOPERATIVE MANAGEMENT. 5. THE FINANCIAL STRUCTURE OF THE PORTUGUESE COOPERATIVES. 5.1. Changes to the minimum share capital. 5.2. Further clarification of the co-operators' responsibility. 5.3. New legal solutions for the cooperatives as reserves. 5.4. The legal regime on the results distribution: a missed opportunity. CONCLUSIONS. BIBLIOGRAPHY

I. INTRODUÇÃO

A legislação cooperativa tem um importante papel no desenvolvimento do setor cooperativo³. A estabilidade do regime jurídico, que é em si mesma um bem, não deve ser encarada de forma absoluta, sob pena de conduzir a uma cristalização das leis, com os inevitáveis prejuízos para o setor cooperativo e para a economia em geral⁴.

O novo Código Cooperativo português (daqui em diante, CCoop. 2015) foi aprovado pela L. 119/2015, de 31 de agosto, pondo termo à vigência do Código Cooperativo de 1996. A revisão do Código Cooperativo de 1996 foi suscitada pela entrada em vigor da Lei de Bases da Economia Social (aprovada pela L. 30/2013,

³ V. A. FICI, «The essential role of cooperative law», The Dovenschmidt Quartely, International Review on Transitions in Corporate Life, Law and Governance, N.º 04, 2014, pp. 147-158.

⁴ Para o elenco dos problemas que deveriam ser objeto de revisão no Código Cooperativo português, em matéria de governação e regime económico, v. D. MEIRA / M. E. RAMOS, Governação e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma, Vida Económica, Porto, 2014, passim.

de 8 de maio)⁵, em cujo art. 13.º se consagra que se dê início a uma reforma da legislação aplicável às entidades da economia social (entre as quais se contam as cooperativas). A reforma do Código Cooperativo teve em conta o disposto na Lei de Bases da Economia Social e os princípios orientadores da economia social nela consagrados no art. 5.º.

A reforma do Código Cooperativo foi preparada tendo por base, por um lado, a preocupação em preservar a identidade cooperativa perante a sedução exercida pelas sociedades comerciais e que, em alguns ordenamentos jurídicos, tem conduzido a uma excessiva liberalização do regime jurídico cooperativo^{6/7}. Por outro lado, procurou responder às pressões vindas do «mercado interno» da União Europeia (art. 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), à concorrência entre ordenamentos jurídicos, às influências de reformas legislativas ocorridas em países que nos são jurídica e culturalmente próximos, à necessidade de redução de custos de contexto jurídico e à manutenção da atratividade das cooperativas e do reforço da sua sustentabilidade⁸.

A reforma de 2015 do Código Cooperativo português introduz alterações em questões importantes do regime jurídico das cooperativas. Começamos por salientar que, pela primeira vez em Portugal⁹, é admitida a existência de membros

⁵ Para uma análise desenvolvida destes princípios orientadores, v. D. A. Meira, «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», cit., pp. 35-41; «A governação da economia social. Uma reflexão a partir da Lei de Bases da Economia Social portuguesa», in *Economia social e civil: estudos*, coord. de João Carlos Loureiro e Suzana Tavares da Silva, vol. 1, 2015, Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 208 e ss.

⁶ Alertando para o fenómeno da societização das cooperativas por via legislativa e os seus riscos, v. H. Henry, *Guidelines for Cooperative Legislation*, International Labour Office, Genebra, 2012, pp. 20 e ss.

⁷ Lugar de destaque, como reação a esta excessiva liberalização e à conseqüente crise de identidade cooperativa, é devido ao primeiro projeto desenvolvido pelo SGECOL (Study Group on European Cooperative Law), designado «Principles of European Cooperative Law (PECOL)». Sobre este projeto, v. I.-G. Fajardo García, A. Fici, H. Henry, D. Hiez, H. Münkner, I. Snaith, «El nuevo grupo de estudio en derecho cooperativo europeo y el Proyecto 'Los principios del derecho cooperativo europeo'», CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa, n.º 24, 2013, pp. 331-347. Em 9 de junho de 2015, foi feita uma apresentação pública do projeto, em Bruxelas. V. Study Group on European Cooperative Law (SGECOL), *Draft Principles of European Cooperative Law (draft PECOL)*, May 2015, <<http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>> (última consulta em 25 de junho de 2016).

⁸ V., neste sentido, D. MEIRA / M. E. RAMOS, *Governação e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma*, cit., pp. 9 e ss.

⁹ Em Itália, são admitidos os chamados «soci finanziatori» cujo interesse não é trabalhar para a cooperativa ou manter relações económicas com ela, mas sim a remuneração do capital subscrito. Sobre esta possibilidade, v. A. FICI, «Italia», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, p. 487. Sobre os membros investidores nas cooperativas espanholas, v. I.-G. FAJARDO GARCÍA, «Spain», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., 2013, p. 709. Sobre a reforma que permitiu

investidores que, ao contrário dos cooperadores, não participam na atividade da cooperativa. Também ficou consagrada a possibilidade de haver voto plural (para cooperadores e membros investidores) em cooperativas de primeiro grau. Estas duas importantes mudanças têm consequências nas matérias de constituição da cooperativa e redação dos estatutos, governação da cooperativa, composição e funcionamento dos órgãos e, por fim, regime económico.

Neste contexto de significativas e profundas mudanças no ordenamento jurídico-cooperativo português, são vários os problemas a tratar neste estudo:

Primeiro: As novas regras sobre constituição da cooperativa potenciam e facilitam o empreendedorismo cooperativo, diminuindo os custos de contexto?

Segundo: O princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros permite a previsão de vários modelos de administração e de fiscalização da cooperativa?

Terceiro: As novas regras sobre a composição do órgão de administração permitirão a profissionalização das equipas de gestão das cooperativas (em particular, das cooperativas de maior dimensão)?

Quarto: O novo regime de delegação de poderes de gestão garante o respeito escrupuloso do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros?

Quinto: As novas regras sobre fiscalização da cooperativa serão suficientes para reforçar o controlo democrático da gestão e para garantir a transparência?

Sexto: Terá a reforma dotado a cooperativa de uma estrutura financeira que assegure a sua sustentabilidade e o uso dos mecanismos necessários para ser eficiente no mercado?

2 NOVOS PRECEITOS QUANTO AO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO

2.1. Redução do número mínimo de cooperadores

A criação de uma cooperativa depende de um processo burocrático cujos atos são definidos legislativamente. Um dos objetivos da reforma foi o de assegurar que as formalidades exigidas são as necessárias e adequadas, evitando os custos de contexto excessivos e inúteis. Exigências legais que se mostrem desproporcionadas, irrazoáveis ou até inúteis podem significar custos de contexto inibidores da iniciativa cooperativa.

Uma novidade relevante da reforma em matéria de constituição das cooperativas foi a redução do número mínimo de cooperadores nas cooperativas de pri-

a introdução de membros investidores em França, v. D. HIEZ, «France», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., 2013, p. 401

meiro grau de cinco para três (art. 11.º, n.º 1, do CCoop. 2015)¹⁰, mantendo-se a possibilidade de a legislação complementar respeitante a cada ramo «exigir, como mínimo, um número superior de cooperadores»¹¹.

A questão do número mínimo de cooperadores justifica-se pelo escopo mutualista da cooperativa, o qual se concilia mal com uma base social restrita. De facto, a pluralidade de cooperadores na cooperativa será condição necessária à realização do escopo mutualístico¹². Todavia, esse número mínimo não poderia ser tão elevado que afastasse das cooperativas projetos que requerem, para a sua viabilidade, um número muito limitado de pessoas¹³.

Sendo inquestionável a necessidade de uma estrutura cooperativa mínima, prevaleceu o entendimento de que este número mínimo não poderia ser inferior a três, de modo que possa formar-se uma maioria frente a uma minoria (dois contra um), invocando-se a circunstância de a cooperativa aparecer reconhecida na legislação como uma entidade cujo substrato democrático é uma exigência interna, incompatível com uma organização de apenas dois cooperadores e muito menos um cooperador único¹⁴.

O que será sempre de rejeitar será a cooperativa com apenas um membro. De facto, ainda que já prevista no ordenamento finlandês¹⁵, consideramos inadmissí-

¹⁰ O art. 11.º do CCoop. 2015 tem por título «Número mínimo de cooperadores» e no n.º 1 fala em «número mínimo de membros». Ora, sabendo que o CCoop. 2015 acolhe dois tipos de membros (cooperadores e membros investidores, conforme os arts. 19.º e 20.º), deve entender-se que uma cooperativa só pode constituir-se com 3 cooperadores, pese embora o teor literal do art. 11.º, n.º 1, que faz referência a «membros». Questão similar pode pôr-se a propósito do teor literal do art. 112.º, n.º 1, d), do CCoop. 2015 – quando refere a diminuição do «número de membros». É legítimo questionar se são 3 membros cooperadores, ou são três membros independentemente de serem cooperadores ou investidores. Será fundamento de dissolução da cooperativa a circunstância de ter menos de três cooperadores por mais de 12 meses e de modo permanente e não transitório?

¹¹ Para as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo exige-se um número mínimo superior. Assim, o art. 18.º, do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro, dispõe que «nenhuma caixa agrícola se pode constituir com menos de 50 associados, não podendo manter-se em funcionamento com número inferior por período superior a seis meses, sob pena de dissolução».

¹² V., neste sentido, R. VECCHI, *Le società cooperative*, Giuffrè Editore, Milano, 2001, p. 183; Study Group on European Cooperative Law (SGECOL), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), cit., pp. 33-34.

¹³ V., neste sentido, C. VARGAS VASSEROT / E. GADEA / F. SACRISTÁN SOLER, *Derecho de las sociedades cooperativas*, Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales, LA LEY, Madrid, 2015, p. 152.

¹⁴ V., neste sentido, F. VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial (coord. de Sánchez Calero / Manuel Albaladejo), Tomo XX, Vol. 1.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, p. 174.

¹⁵ Sobre esta solução normativa, e numa perspetiva crítica, v. H. Henrÿ, «Finland», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., pp. 382-383. Sobre a incompatibilidade desta solução normativa com o modelo cooperativo, v. C. VARGAS VASSEROT / E. GADEA / F. SACRISTÁN SOLER, *Derecho*

vel, no domínio cooperativo, a existência de cooperativas unipessoais, replicando no universo das cooperativas a unipessoalidade societária. A entreatajuda e o escopo mutualístico, que integram a noção de cooperativa (art. 2.º, 1, do CCoop. 2015), não podem ser prosseguidos através da atividade individual de cada um, mas repousam «precisamente na associação de todos aqueles que da mesma forma as experimentam: necessidades de consumo, de crédito, de alojamento, de trabalho a remuneração conveniente, de escoamento coletivo de certos produtos obtidos previamente por meio de uma atividade individual, de abastecimento em produtos necessários às explorações individuais dos membros, etc.»¹⁶.

Hipótese diversa é aquela em que a cooperativa, por vicissitudes várias, vê o número de cooperadores reduzido à unidade. Neste caso, estaremos perante uma unipessoalidade superveniente. Ora, tal facto não constitui causa de dissolução automática da cooperativa (art. 112.º, 1, *d*), do CCoop. 2015), desde que seja temporário ou ocasional, à semelhança do que acontece na sociedade comercial¹⁷. Durante este período subsistirá a personalidade jurídica da cooperativa independente da do cooperador único.

Contudo, se essa redução não for temporária ou ocasional existe a possibilidade de dissolução declarada em procedimento administrativo de dissolução, insaurado a requerimento da cooperativa, de qualquer cooperador ou seu sucessor (art. 112.º, 3, CCoop. 2015). Ora, nesta matéria, foi alterado, igualmente, o prazo findo o qual a cooperativa que, com um número de membros abaixo do mínimo legal, sem que tal redução seja temporária ou ocasional, poderá ser dissolvida alargando este prazo de 90 dias (art. 77.º, n.º 1, al. *d*), do CCoop.96), para doze meses (art. 112.º, n.º 1, al. *d*), do CCoop. 2015)¹⁸.

2.2. Membros investidores e voto plural – requisitos de admissão

Duas das principais alterações introduzidas pelo CCoop. 2015 são, por um lado, a possibilidade de os estatutos admitirem membros investidores (arts. 16.º,

de las sociedades cooperativas, Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales, cit., pp. 152-153.

¹⁶ J. L. C. VILAÇA, *A Empresa Cooperativa*, Separata do Boletim de Ciências Económicas, Vols. XI, XII, XIII, XIV, Coimbra, 1969, p. 40.

¹⁷ Sobre esta questão, nas sociedades comerciais, ver R. COSTA, *A sociedade por quotas unipessoal no Direito Português*. Contributo para o estudo do seu regime jurídico, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 233 e ss..

¹⁸ V. J. LLUÍS Y NAVAS, «Las sociedades cooperativas y su régimen de gobierno a la luz de la ley española de 1974», *REVESCO*, n.ºs 36-37-38, Mayo 1975 - Abril 1976, p. 104, o qual questiona se o número mínimo de membros será um requisito de validade (e então a entidade que perder o número mínimo legalmente exigido deixaria automaticamente de existir) ou de licitude (caso em que só deixaria de existir mediante prévia promoção da sua dissolução administrativa ou por deliberação da assembleia), inclinando-se o autor para a segunda hipótese.

1, g), 20.º do CCoop. 2015) e, por outro, a de preverem o voto plural nas cooperativas de primeiro grau (art. 41.º, 1, do CCoop. 2015).

Os membros investidores *não são cooperadores*, não participam na atividade cooperativizada e tão-só contribuem financeiramente para a cooperativa¹⁹. A regra é a de que a cooperativa seja integrada por *cooperadores* que, segundo o art. 21.º, 1, a), do CCoop. 2015, têm «direito» a «participar na atividade económica e social da cooperativa». Os cooperadores também têm o dever de «participar nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir» (art. 22.º, 2, c), do CCoop. 2015). Assim se cumprem a natureza mutualista da cooperativa e o princípio da participação económica dos membros.

Em matéria de direito de voto, a regra é, em obediência ao princípio da gestão democrática pelos membros, a de um cooperador/um voto, «qualquer que seja a sua participação no respetivo capital social» (art. 40.º, 1, do CCoop. 2015). Assim se dá expressão ao princípio da gestão democrática pelos seus membros (art. 3.º, 2.º princípio do CCoop. 2015)²⁰.

A admissão de membros investidores e a previsão de voto plural estão sujeitos a previsão estatutária (arts. 16.º, 1, g), 20.º, 1), 41.º, 1, do CCoop. 2015). O que significa que depende de um consenso no ato de constituição da cooperativa ou no momento de alteração dos estatutos e que esse consenso deve, necessariamente, ficar manifestado no texto dos estatutos. Por outro lado, porque há que preservar a *Identidade Cooperativa*, tanto o voto plural como os membros investidores estão sujeitos a limites impostos *legalmente através de normas imperativas*. Normas que, por definição, não podem ser afastadas pela autonomia privada²¹.

Para além de cláusula estatutária, «a admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deve ser antecedida de proposta do órgão

¹⁹ V. o art. 14.º, n.º 1, do Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, JO L 207/1, que, quanto aos membros investidores, remete para a legislação do Estado-Membro da sede da SCE. Sobre a sociedade cooperativa europeia, v. A. Fici, «The european cooperative society regulation», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., pp. 115 e ss.

²⁰ Sobre o princípio da gestão democrática pelos membros, v. R. NAMORADO, *Os princípios cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995, passim, *Cooperatividade e direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 9 e ss.; M. E. RAMOS, «Gestão democrática das cooperativas. Que desafios», in *Economia social e civil: estudos*, coord. de João Carlos Loureiro e Suzana Tavares da Silva, vol. 1, 2015, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 129 e ss.; D. A. MEIRA/M. E. RAMOS, «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo Português», Número monográfico da CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa, n.º 27, 2015, passim. V. também E. BARRERO RODRÍGUEZ/R. VIGUERRA REVUELTA, «El principio de gestión democrática en las sociedades cooperativas», número monográfico da CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa, n.º 27, 2015, pp. 175 e ss.

²¹ V., neste sentido, D. A. MEIRA/M. E. RAMOS, *Governança e regime económico das cooperativas*, cit., pp. 56 e ss.

de administração» (art. 20.º, 3, 4, do CCoop. 2015). Neste caso, como em geral, a assembleia decide por maioria dos votos.

Olhando para o CCoop. 2015, parece que cooperativas de qualquer dimensão e de qualquer ramo podem incorporar membros investidores. Existem sim, restrições quanto às entradas dos membros investidores (art. 20.º, 1, do CCoop. 2015), eventualmente, em matéria de participação nos órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa (art. 20.º, 4, f), do CCoop. 2015) e em matéria de atribuição de voto plural (art. 41.º, d o CCoop. 2015).

O voto plural (de cooperadores e de membros investidores) só é admitido em cooperativas que tenham mais de 20 cooperadores e que não sejam cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de consumo ou de solidariedade social (art. 41.º, 1, do CCoop. 2015)²². Estes ramos cooperativos, se incorporarem membros investidores, não lhes poderão atribuir voto plural, aplicando-se a regra «um membro, um voto». Tal significa que não é obrigatório que os membros investidores sejam titulares de direito de voto plural. Esta conclusão é suportada pelo art. 41º, 5, do CCoop. 2015.

O voto plural de cooperadores só pode ser atribuído em função da atividade do cooperador na cooperativa e não em função da participação no capital social. O que levanta a questão de saber em que momento se determina quantos votos tem cada cooperador. A solução poderá ser: *a*) previsão estatutária dos critérios que concretizam este critério legal e, *b*) determinação, nos estatutos, do momento a partir do qual começam a ser exercidos os direitos de voto plural. Sendo certo que nas cooperativas até 50 cooperadores não podem ser atribuídos mais de três votos por cooperador (ou membro investidor) e nas cooperativas com mais de 50 cooperadores não podem ser atribuídos mais de cinco votos.

Exige o art. 41.º, 5, do CCoop. 2015 que os estatutos identifiquem as «condições e critérios» de que depende a atribuição do voto plural aos membros investidores. No entanto, há restrições que *imperativamente* se impõem à autonomia privada. São de duas ordens estas restrições. Por um lado, restrições que se aplicam a determinadas cooperativas (art. 41.º, 1, do CCoop. 2015) - as mais pequenas (até 20 cooperadores) e as mais personalizadas (produção operária, artesanato, pescas, consumo e solidariedade social) estão *legalmente* impedidas de ter voto plural. Por outro lado, há restrições ao número de votos atribuídos aos *membros investidores* e, consequentemente, ao seu poder político. Nenhum membro investidor pode ter mais de 10% dos votos correspondentes aos votos dos cooperadores; por outro lado, os membros investidores não podem, no total, ter direitos de voto superiores a 30% dos votos do total de votos dos cooperadores (art. 41.º, 7, do CCoop. 2015).

²² Também era esta a proposta de D. A. MEIRA/M. E. RAMOS, Governação e regime económico das cooperativas, cit., p. 56.

Por fim, ainda que esteja prevista a existência de voto plural, há decisões em que se mantém a regra: um membro um voto. Trata-se das matérias referidas no art. 41.º, 4, do CCoop. 2015, que remete para o art. 38^{o23}, ou seja: alteração dos estatutos e aprovação e alteração dos regulamentos internos, fusão e cisão da cooperativa, dissolução, filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações, ações da cooperativa contra os administradores e os titulares do órgão de fiscalização, bem como a desistência e a transação nessas ações.

3 MODELOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DA COOPERATIVA

3.1. As alternativas previstas na lei e a necessidade de escolher um dos modelos

O Capítulo V do CCoop. 2015 é dedicado aos órgãos das cooperativas. Abre este Capítulo com o art. 27.º dedicado a elencar os órgãos das cooperativas que, nos termos deste preceito, são a assembleia geral, o órgão de administração, os órgãos de fiscalização²⁴.

De forma inovadora, o art. 28.º do CCoop. 2015 permite que a administração e a fiscalização da cooperativa possam ser estruturadas segundo uma das seguintes modalidades: a) conselho de administração e conselho fiscal; b) conselho de administração com comissão de auditoria e revisor oficial de contas e, c) conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas. Alarga-se, desta forma, o âmbito da autonomia estatutária em matéria de administração e fiscalização da cooperativa, de modo a permitir que os cooperadores possam escolher o modelo que melhor se adequa ao seu projeto e à dimensão da cooperativa (art. 28º do CCoop. 2015).

À luz do vigente regime jurídico-cooperativo português, cada cooperativa deve necessariamente escolher o modelo de administração e de fiscalização que irá adotar e essa escolha tem, forçosamente, de ficar plasmada nos estatutos (art. 16º, 1, d), do CCoop. 2015). Portanto, cada cooperativa tem necessariamente de ter órgão de administração e de fiscalização. Mantém-se a distinção entre pequenas cooperativas e outras cooperativas, quanto a aspetos de governo: nas cooperativas pequenas, há a possibilidade de haver um só administrador (arts. 28º, 2, e

²³ Interessante observar que o teor literal do art. 41º, 4, do CCoop. 2015 impõe que «cada cooperador» só dispõe de um voto nas matérias aí referidas, não fazendo qualquer referência a membros investidores. O que pode suscitar a interrogação sobre se a proibição de voto plural, prevista no art. 41º, 4, do CCoop. 2015 também se aplica aos membros investidores.

²⁴ Sobre a estrutura orgânica das cooperativas no revogado CCoop., v. D. A. MEIRA/M. E. R., *Governança e regime económico das cooperativas*, cit., pp. 26 e ss.; «Um roteiro para a reforma da governança e do regime económico das cooperativas portuguesas», CES, n.º 36 (2013-2014), pp. 85 e ss.

45º do CCoop. 2015) e fiscal único (arts. 28º, 2, 51º, 1, b), do CCoop. 2015). É discutível se, quando há fiscal único, ele deve ser necessariamente revisor oficial de contas (v. o disposto no art. 70º do CCoop. 2015)²⁵. A solução parece ser a de que se houver fiscal único, ele terá de ser cooperador, tendo em conta a regra geral quanto à composição dos órgãos (art. 29º, 1, CCoop. 2015).

3.2. Composição e competências do órgão de administração

No modelo previsto no art. 28.º, 1, a), do CCoop. 2015, o órgão de administração e de representação da cooperativa é o *conselho de administração* ou o *administrador único* (art. 45.º, 2, do CCoop. 2015).

O conselho de administração é o órgão executivo da cooperativa, com poderes para a administrar e representar (art. 47.º do CCoop. 2015). Repare-se que o art. 47.º não diz que as competências do conselho de administração são exclusivas (veja-se, por exemplo, o art. 38.º CCoop. 2015 relativo às competências da assembleia geral)²⁶. Ao contrário do que se dispõe para as sociedades anónimas no art. 373º, 3, do CSC²⁷, nas cooperativas a assembleia geral parece que pode chamar a si deliberações sobre matérias de gestão, sem necessidade de pedido do órgão de administração²⁸.

No modelo previsto no art. 28.º, 1, b), do CCoop. 2015, o órgão de administração é o *conselho de administração que necessariamente integra a comissão de auditoria*. Por conseguinte, os membros da comissão de auditoria são, simultaneamente, administradores e fiscalizadores. Este modelo não admite administrador único (seja qual for o número de cooperadores que a cooperativa integra). É o que resulta do art. 28.º, 1, b, 4), do CCoop. 2015.

²⁵ A questão põe-se porque, por força do art. 9.º do CCoop. 2015, aplicam-se às cooperativas, de modo subsidiário, as normas das sociedades anónimas. Ora, neste tipos societário o fiscal único é necessariamente um Revisor Oficial de Contas (art. 413.º, 1, a), do CSC), que, nos termos do art. 71º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, não poderá ser sócio da sociedade que fiscaliza.

²⁶ O art. 405º, 2, do CSC declara que «o conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade». Para a interpretação desta norma, v. A. Soveral Martins, «Artigo 405º», Código das Sociedades Comerciais em comentário, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. V, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 399, ss.

²⁷ Para a interpretação desta disposição, v. J. M. C. ABREU, «Artigo 373º», Código das Sociedades Comerciais em comentário, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. V, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 25 e ss.. Para o confronto entre a governação cooperativa e a governação societária, v. D. A. Meira, «A governação cooperativa – Encontros e desencontros com a governação societária», III Congresso Direito das Sociedades em revista, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 301 e ss..

²⁸ Para a apreciação crítica da supremacia da assembleia geral e a intervenção na esfera do órgão de gestão da cooperativa, v. C. Vargas Vasserot, «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa, n.º 20, 2009, pp. 59-82.

A cooperativa pode decidir escolher o modelo previsto no art. 28.º, 1, c), do CCoop. 2015. Se for esta a decisão, o órgão de administração é o *conselho de administração executivo*, ou, nos casos previstos na lei, o *administrador único* (art. 62.º, 1, b), do CCoop.). Uma das particularidades deste modelo é a que resulta do art. 63.º do CCoop. 2015 que regula as relações do conselho de administração executivo com o conselho geral e de supervisão²⁹. De acordo com este preceito, o conselho de administração executivo deve comunicar ao conselho geral e de supervisão: *a)* pelo menos uma vez por ano, a política de gestão que tenciona seguir, bem como os factos e questões que fundamentalmente determinam as suas opções; *b)* trimestralmente, a situação da cooperativa e a evolução da sua atividade; *c)* o relatório completo de gestão relativo ao exercício anterior, para efeitos de emissão de parecer a apresentar na assembleia geral (art. 63.º, 1, do CCoop. 2015)

O CCoop. 2015 assegurou que a eleição dos membros do conselho de administração executivo compete sempre à assembleia geral, de modo a respeitar o princípio da gestão democrática. Não foi acolhida a alternativa (admitida no regime das sociedades anónimas) em que compete ao conselho geral e de supervisão a tarefa de designação/destituição dos membros do conselho de administração executivo³⁰. No entanto, foi consagrada para as cooperativas a norma que atribui ao conselho geral e de supervisão (órgão de fiscalização) o poder para dar o consentimento quanto à prática de «determinadas categorias de atos» (art. 67º, 1, do CCoop. 2015)³¹.

Em órgãos eletivos pluripessoais foi mantida a regra do *número ímpar* dos membros. É o que acontece com o conselho de administração (art. 45.º, 3, do CCoop. 2015), com o conselho fiscal (art. 51º, 1, a), 2, do CCoop. 2015), com a comissão de auditoria (art. 56.º, 2, CCoop. 2015), conselho de administração executivo (art. 62.º, 1, a), do CCoop. 2015) e com o conselho geral e de supervisão (art. 65.º do CCoop. 2015).

Nas cooperativas, parece-nos, o princípio da gestão democrática não impede que órgão de administração seja composto por número par, embora se deva reconhecer que esta solução possa conduzir a situações de impasse. Saliente-se, no entanto, que o CCoop. 2015 manteve a regra segunda a qual «Em todos os órgãos da cooperativa, o respetivo presidente tem voto de qualidade» (art. 32.º, 1, do CCoop. de 2015). Esta regra tem, justamente, por objetivo superar os impasses nas deliberações. Em nossa opinião, é esse o sentido desta norma – o voto de qualidade está vocacionado para superar impasses nas deliberações. A ser usada para superar a maioria obtida ou para substituir a deliberação tomada validamente pela

²⁹ Nas sociedades anónimas, esta matéria da relação entre o conselho de administração executivo e o conselho geral e de supervisão está regulada no art. 432º do CSC.

³⁰ Trata-se do disposto no art. 425, n.º 1, a), do CSC.

³¹ Norma paralela à que se encontra consagrada, para as sociedades anónimas, no art. 442º do CSC.

maioria pela vontade do presidente, violará o art. 32º do CCoop. 2015 e ofenderá o princípio da gestão democrática.

Mantém-se a regra (já acolhida no CCoop. de 1996) de que os titulares de órgãos sociais *são eleitos de entre cooperadores* (art. 29º, 1, do CCoop. 2015), mas introduzem-se as exceções relativas ao *revisor oficial de contas* (que, por força do estatuto deontológico de *independência*³², não poderá ser cooperador da cooperativa fiscalizada) e aos *membros investidores* (art. 29º, 8 do CCoop. 2015).

Admite-se que membros investidores possam integrar o órgão de administração, não podendo, contudo, «representar mais de 25% do número de elementos efetivos que integram o órgão para o qual são eleitos» (art. 29.º, 8, do CCoop. 2015). A pergunta que se impõe é a que questiona o sentido de «membros efetivos» (art. 29º, 8, do CCoop.). Literalmente, membros efetivos são aqueles que, tendo sido eleitos, ocupam o cargo e estão a exercer funções; por oposição aos membros suplentes (que não são referidos no CCoop) que, tendo sido eleitos, não exercem funções enquanto se mantiver a sua qualidade de suplentes. Ora, parece-nos que onde se diz «membros efetivos» quer-se dizer «membros efetivos cooperadores» – o que pretende a norma é que os órgãos pluripessoais não sejam ocupados exclusiva ou maioritariamente por membros investidores. Porque, na verdade, o princípio da gestão democrática pelos membros impede que os órgãos da cooperativa sejam preenchidos completa ou maioritariamente por membros investidores.

Assim, por força do art. 29º, 8, do CCoop. de 2015, 75% do número total de membros de cada um dos órgãos da cooperativa têm, necessariamente, de ser cooperadores. O que significa que só será lícita a presença de membros investidores no conselho de administração que tenha mais de cinco membros. Deste modo, se a cooperativa é administrada por *administrador único* (arts. 28º, 2, 45.º, 2, do CCoop. 2015), não poderá este, em caso algum, ser membro investidor. Igual situação se verifica quando o órgão de fiscalização for composto por um único membro (art. 51.º, 1, a), do CCoop. 2015).

Parece-nos, também, que da norma do art. 29º, 8, do CCoop. 2015 se pode retirar a conclusão de que, caso o órgão de administração ou de fiscalização integre membros investidores, eles não poderão ocupar o cargo de presidente. E, isto, com o objetivo de preservar o controlo democrático da cooperativa pelos cooperadores. Recorde-se que o art. 32º, 1, do CCoop. 2015 confere voto de qualidade ao presidente do órgão e que não exceciona os casos em que o cargo é ocupado por membro investidor. A forma de acautelar o núcleo essencial do princípio da gestão democrática pelos membros é impedir que os membros investidores ocupem a presidência.

³² V. art. 71º do Estatuto do Revisor Oficial de Contas, aprovado pela L. 148/2015, de 9 de setembro.

Nos termos do art. 20.º, 4, f), do CCoop. 2015, a proposta do órgão de administração deve pronunciar-se sobre «a eventual existência de restrições dos membros investidores à integração nos órgãos sociais respetivos da cooperativa, devendo ser especificado o fundamento das mesmas». Parece-nos que a norma do art. 20.º, 4, f), do CCoop. 2015 diz respeito ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização. Repare-se que, nos termos do art. 27.º, 3, do CCoop., «quando neste Código são referidos conjuntamente os órgãos da cooperativa em termos que impliquem que eles são integrados por um número limitado de titulares, entende-se que a menção não abrange a assembleia geral no seu todo, mas apenas a respetiva mesa». Por outro lado, o art. 33º, 2, do CCoop. 2015, ao prever que «participam na assembleia geral todos os cooperadores e membros investidores no pleno gozo dos seus direitos», quer significar que os cooperadores, através de cláusula estatutária, não podem privar os membros investidores de participação na assembleia geral.

O CCoop. de 2015 não afasta os membros investidores de funções executivas no órgão de administração e, parece, que não impede que lhe sejam entregues poderes delegados de administração ou representação. No entanto, os estatutos da cooperativa, ao abrigo do art. 20º, 4, f), do CCoop. 2015, podem remeter os membros investidores para funções não executivas (no órgão de administração) ou confiná-los ao órgão de fiscalização.

3.3. Delegação de poderes de gestão

Foram diagnosticadas algumas fragilidades no regime de delegação de poderes de gestão previsto no Código Cooperativo de 1996³³. O atual regime, constante do art. 50.º do CCoop. 2015, permite a delegação de poderes de administração para a prática de certas categorias de atos, sempre que não exista uma cláusula estatutária que o proíba³⁴. Ou seja, no silêncio dos estatutos da cooperativa sobre a delegação de poderes de administração, o conselho de administração pode deliberar a delegação de poderes de administração. Clarificou-se, todavia, que a delegação de poderes de administração para a «prática de certas categorias de atos» só pode ser destinada a membros do órgão de administração (art. 50.º, 1, do CCoop. 2015)³⁵. Sem cláusula estatutária, o conselho de administração pode delegar em algum dos seus membros ou em mandatários «poderes de representação da cooperativa em ato determinado» (art. 50º, 2, do CCoop.). As matérias relativas

³³ Para o elenco dessas fragilidades, v. D. A. Meira, «A governação cooperativa – Encontros e desencontros com a governação societária», cit., p. 324; D. A. MEIRA/M. E. Ramos, *Governação e regime económico das cooperativas*, cit., pp. 36 e ss.

³⁴ V. D. A. MEIRA/M. E. Ramos, *Governação e regime económico das cooperativas*, cit., pp. 36 e ss.

³⁵ Sobre as dúvidas que a anterior disciplina suscitava, v. D. A. MEIRA, «A governação cooperativa – Encontros e desencontros com a governação societária», cit., pp. 407 e ss.

à admissão, demissão e aplicação de sanções aos cooperadores são indelegáveis (art. 50.º, 3, do CCoop. 2015).

3.4. A fiscalização da gestão da cooperativa

À luz das normas do CCoop. de 2015, toda a cooperativa tem necessariamente *órgão de fiscalização*. O concreto órgão de fiscalização dependerá do modelo de administração e fiscalização escolhido e indicado nos estatutos. Tendo em conta as alternativas legais (art. 28.º do CCoop. 2015), o órgão de fiscalização será o conselho fiscal/fiscal único, ou a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão (arts. 28.º, 1, 51.º, 56.º, 65.º e ss. do CCoop. 2015)

O CCoop. 2015 introduziu um reforço da fiscalização da cooperativa, pois nas cooperativas com mais de 20 membros a fiscalização é da competência de um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais (art. 51.º, 1, *b*), do CCoop. 2015)³⁶. Sendo cooperativas obrigadas à revisão legal de contas - v. o art. 43.º da L. 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas -, a fiscalização está confiada a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas que não integra o conselho fiscal (art. 51.º, 1, *c*), do CCoop. 2015). Nos modelos previstos no art. 28.º, 1, *b*), e *c*), do CCoop. 2015, o revisor oficial de contas existe sempre e não integra o órgão de fiscalização, tendo as funções que estão descritas no art. 70.º do CCoop. 2015.

Foram previstos os deveres dos membros do conselho fiscal (art. 52.º do CCoop. 2015), em particular deveres de cuidado e de lealdade. Olhando para o CCoop. 2015 notam-se grandes ausências: *a*) não há qualquer requisito de literacia financeira ou outro que os membros do órgão de fiscalização ou alguns deles devam preencher; *b*) não são previstos mecanismos que assegurem a estabilidade no exercício do cargo dos titulares do órgão de fiscalização dos modelos previstos no art. 28.º, 1, *a*) e 28.º, 1, *c*), CCoop. 2015 (a proibição de destituição sem justa causa só está prevista para os membros da comissão de auditoria, conforme o disposto no art. 60.º, 1, CCoop. 2015); *d*) não estão previstas incompatibilidades específicas para os membros do conselho fiscal. O que pode suscitar a questão de saber se se aplicam aqui, por força do art. 9.º do CCoop. 2015, as normas que regulam o conselho fiscal da sociedade anónima.

Os membros do conselho fiscal são recrutados de entre os cooperadores (e eventualmente, de membros investidores), por um período de quatro anos (art. 29.º, 2, CCoop. 2015). Não havendo limitação estatutária (art. 29.º, n.º 6, do CCoop 2015), a lei não impede a manutenção no cargo de membro do conselho

³⁶ Para o anterior regime de fiscalização da cooperativa, v. D. A. MEIRA/M. E. RAMOS, Governação e regime económico das cooperativas, cit., pp. 40 e ss.

fiscal. E, por conseguinte, o CCoop. 2015 tolera práticas de perpetuação no cargo de membro do conselho fiscal.

A destituição dos membros da comissão de auditoria depende da verificação de justa causa (art. 60.º, 1, do CCoop. 2015), o que reforça a estabilidade no exercício do cargo.

Já o regime do conselho geral e de supervisão é silente sobre a necessidade de justa causa.

4 O REGIME ECONÓMICO NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

Olhemos agora para as questões centrais do regime económico das cooperativas que foram objeto de disposições reformadoras.

4.1. As alterações ao regime do capital social

A regra geral — que vinha de trás e que se mantém — é a de que não será possível constituir uma cooperativa sem capital social, possibilidade admitida em outros ordenamentos jurídicos³⁷.

Assim, o capital social inicial deve estar necessariamente determinado nos estatutos da cooperativa [art. 15.º, n.º 1, al. f), do CCoop. 2015]. Acresce que o cooperador só adquire a qualidade de membro, mediante a realização de uma entrada para o capital social, que não pode ser inferior a três títulos de capital (art. 83.º do CCoop. 2015). Dado que o CCoop. 2015 admite a possibilidade da existência de membros investidores na cooperativa, dever-se-ia ter especificado a possibilidade de estas entradas poderem ser diferenciadas consoante o tipo de membros, designadamente se é cooperador ou membro investidor (neste sentido o ordenamento espanhol). Ainda que esta diferenciação possa estar prevista estatutariamente (al f) do n.º1 do art. 16.º), entendemos que teria sido pertinente a sua previsão expressa, de forma a vincar os distintos estatutos das duas categorias de membros. No caso dos cooperadores, a entrada para o capital social tem um carácter instrumental face à sua obrigação de participação na atividade da cooperativa, não sendo em função dela que serão definidos os seus direitos e deveres. A cooperativa tem, a título principal, um escopo mutualístico e, por isso, para desenvolver o seu projeto empresarial, necessita, mais do que das entradas para o capital social, da participação dos cooperadores na atividade que constitui o seu objeto social. De

³⁷ Aponte-se, neste sentido, o ordenamento britânico [I. Snaith, «United Kingdom», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., pp. 745-748], o norte-americano [B. Czachorska-Jones et al., «United States», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., pp. 769-770] e o brasileiro (A. C. Alves, «Brazil», *International Handbook of Cooperative Law*, cit., pp. 279-281). No mesmo sentido, v. CHAPTER 3 - Section 3.2. do draft PECOL, Study Group on European Cooperative Law (SGECOL), *Draft Principles of European Cooperative Law (draft PECOL)*, cit., p. 66.

facto, da definição de cooperativa constante do art. 2.º do CCoop. 2015, resulta a absoluta instrumentalidade da cooperativa face aos seus membros. Tal significa que a cooperativa é um instrumento de satisfação das necessidades individuais dos cooperadores, que, no seio dela, e através dela, cooperam. O que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um *escopo* autónomo face aos interesses dos cooperadores. Nas cooperativas, constitui requisito *sine qua non* o envolvimento direto e ativo dos seus membros na própria atividade que a cooperativa desenvolve [art. 22º, n.º 2, al. c), do CCoop. 2015], ou seja, no cumprimento do seu objeto social. Assim, o cooperador, diversamente do membro investidor, não estará apenas sujeitado à obrigação de entrada para o capital social da cooperativa, mas também e sobretudo à obrigação de participar na atividade da mesma, entregando bens ou produtos à cooperativa (como é o caso de uma cooperativa agrícola); produzindo bens ou prestando serviços no seio da cooperativa (como é o caso das cooperativas de trabalho); ou pagando à cooperativa pelos bens ou serviços que recebem da mesma (como acontece nas cooperativas de consumo ou nas cooperativas de habitação). A este conjunto de fatores trazidos pelos cooperadores para a cooperativa, chama a doutrina *massa de gestão económica* ou *capital mutualístico*³⁸.

Deste modo, a entrada para o capital social é uma condição necessária, mas nunca suficiente para a aquisição da qualidade de cooperador³⁹, enquanto no caso dos membros investidores, a entrada para o capital social é uma condição suficiente.

Na reforma, o legislador sentiu (e bem) necessidade de reduzir o montante do capital social mínimo, baixando-o de 2500 euros para 1500 euros (n.º 2 do art. 81.º do CCoop. 2015), podendo a legislação complementar que regula cada um dos ramos fixar um mínimo diferente.

A reforma resolveu algumas das fragilidades que, por comparação com outros ordenamentos jurídicos, o regime jurídico do capital social mínimo apresentava no ordenamento português.

De facto, o Código Cooperativo de 1996 não consagrava a impossibilidade de o reembolso das entradas afetar o capital social mínimo. Inspirado no *Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (ESCE)* — que estabeleceu que o prazo durante o qual os sócios terão direito ao reembolso das suas entradas, quando deixam de fazer parte da cooperativa, será suspenso, enquanto esse reembolso implicar a redução do capital subscrito para um montante inferior ao capital social mínimo (n.º 4 do art. 3.º do ESCE) —, o legislador consagra agora, no n.º 3 do art. 89.º

³⁸ V., sobre esta noção, I.-G Fajardo Garcia, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 78-103.

³⁹ Neste sentido, v. D. A. MEIRA, *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto 2009, pp. 212-220.

do CCoop. 2015, que «os estatutos podem prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do montante do capital social que neles se estabeleça, o reembolso fique dependente de uma decisão do órgão de administração», devendo essa suspensão ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral (n.º 4 do art. 89.º do CCoop. 2015).

Registamos, todavia, que o legislador não resolveu outras fragilidades importantes do regime do capital social.

Por um lado, a redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo durante um determinado período de tempo, continua a não ser causa de dissolução e posterior liquidação da cooperativa⁴⁰. Efetivamente, o atual CCoop, na linha da versão anterior, continua a não prever, de forma expressa, esta causa de dissolução.

Por outro, não se consagrou a possibilidade de os credores sociais poderem deduzir oposição judicial à redução do capital social para um montante inferior ao capital social mínimo, com fundamento no prejuízo que dela derive para a reclamação dos seus direitos, desde que tenham solicitado à cooperativa a satisfação dos seus créditos ou a prestação de garantia adequada, sem que o seu pedido tenha sido atendido⁴¹.

A variabilidade do capital social continua a ser reconhecida, expressamente, pelo legislador como uma característica essencial da identidade cooperativa, integrando a própria definição de cooperativa (n.º 1 do art. 2.º e n.º 1 do art. 81.º do CCoop. 2015). Reconhecendo-se aos cooperadores um verdadeiro direito de demissão, tal como resulta do n.º 1 do art. 24.º do CCoop. 2015⁴², a consequência será o reembolso da sua entrada de capital. Efetivamente, no n.º 1 do art. 89.º do CCoop. 2015 dispôs-se que «em caso de reembolso dos títulos de capital, o coo-

⁴⁰ Esta é a solução prevista no ordenamento espanhol [v.g. no art. 45.8.d) da Ley Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julio — ainda que o regime seja comum a todas as leis autonómicas de cooperativas, variando apenas o período de tempo a considerar, que pode ir de seis meses a um ano]. Sobre esta solução, v. M. A. Martín Reyes / E. Almedo Peralta, «El capital social. Concepto y funciones», in: Tratado de Derecho de Cooperativas, Tomo I, dir. Juan Ignacio Peinado Gracia; coord. Trinidad Vázquez Ruano, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2013, pp. 535-552. Também é a solução prevista no ordenamento francês [art. 27 bis do Statut de la Coopération (Portant statut de la coopération — Journal officiel du 11 septembre 1947)] e no CHAPTER 3- Section 3.2. do draft PECOL, Study Group on European Cooperative Law (SGECOL), Draft Principles of European Cooperative Law, cit., p. 66.

⁴¹ Esta é a solução prevista no ordenamento espanhol (v.g. no art. 45.8 da Ley Estatal de Cooperativas — Ley 27/1999, de 16 de julio). Sobre esta solução, v. M. A. Martín Reyes / E. Almedo Peralta, «El capital social. Concepto y funciones», cit., pp. 540-550.

⁴² O n.º 1 do art. 24.º do CCoop. 2015 estabelece que «os cooperadores podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos ou, no caso de estes serem omissos, no fim de um exercício social, com pré-aviso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa».

perador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano».

Sendo o capital social variável, tal significa que poderá aumentar por novas entradas de membros cooperadores e investidores, e reduzir-se por reembolso das entradas aos cooperadores que se demitam, sem necessidade de alteração dos estatutos da cooperativa. A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição da qualidade financeira do capital social, designadamente da segurança económica e financeira que o mesmo poderia representar perante terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativas⁴³ e, em determinadas situações, conduzi-las a uma situação de subcapitalização.

Tudo isto é agravado pela circunstância de o legislador continuar a permitir que os cooperadores difiram parte das suas entradas em dinheiro para um momento posterior ao da constituição da cooperativa. Efetivamente, a lei estabelece que 10% do capital a realizar em dinheiro deverá ser efetuado aquando da subscrição. Permite-se, contudo, que os estatutos possam exigir uma entrega superior. Admite-se, desta forma, o diferimento da realização das entradas em dinheiro dos membros cooperadores⁴⁴, cujo valor deverá, no entanto, estar integralmente realizado no prazo máximo de cinco anos (n.º 3 do art. 84.º do CCoop. 2015). Tal implica que as cooperativas poderão iniciar a sua atividade com muitos créditos sobre os cooperadores, mas sem os meios líquidos que, efetivamente, lhes permitam exercer a sua atividade.

Assim se explica que o legislador tenha alargado a possibilidade do estabelecimento de limites ao exercício do direito ao reembolso, de modo a conferir maior estabilidade ao capital social cooperativo. Aos mecanismos já previstos no Código Cooperativo de 1996 — «a possibilidade de diferir o reembolso durante um certo período de tempo» (n.º 1 do art. 89.º do CCoop. 2015); «a possibilidade de estabelecer deduções ao direito ao reembolso» (n.º 2 do art. 89.º do CCoop. 2015); «o estabelecimento de prazos mínimos de permanência e de regras que condicionem a saída a um aviso prévio» (n.º 2 e 3 do art. 24.º do CCoop. 2015); «o regime de responsabilidade externa dos cooperadores» (art. 23.º e 80.º do CCoop. 2015); a já referida «fixação de um capital social mínimo» (n.º 2 do art. 81.º do CCoop. 2015); e o «regime jurídico-legal definido para as reservas, designadamente para as reservas obrigatórias» (art. 96.º e ss. do CCoop. 2015), de que falaremos mais adiante — acrescenta-se no novo Código a possibilidade de os «estatutos poderem

⁴³ D. A. Meira, O regime económico das cooperativas no direito português: O capital social, cit., pp. 103-117.

⁴⁴ No caso dos membros investidores, não se permite o diferimento das entradas de capital (n.º 5 do art. 84.º do CCoop. 2015).

prever a já mencionada suspensão do reembolso» (n.ºs 3 e 4 do art. 89.º do CCoop. 2015).

Mantém-se a proibição de estes mecanismos poderem suprimir o direito de demissão (n.º 3 do art. 24.º do CCoop. 2015), permitindo-se apenas que os estatutos limitem tal direito «estabelecendo regras e condições para o seu exercício». Esta é a melhor solução pois respeita o *princípio cooperativo da adesão voluntária e livre*.

Claro que esta opção legislativa levanta um problema que se prende com a circunstância de, no ordenamento português, não existir um tratamento contabilístico específico e diferenciado para as cooperativas face às sociedades comerciais, pelo que estas estão sujeitas às normas internacionais de contabilidade, designadamente à IAS 32, com o risco de o capital social ser qualificado, contabilisticamente, como um recurso alheio e não como um recurso próprio⁴⁵, porque reembolsável em caso de demissão do cooperador, o que poderá levar a que nos questionemos se o legislador terá refletido suficientemente sobre as consequências desta sua opção. Na verdade, este impedimento de supressão do direito de demissão e o conseqüente direito de reembolso significam a rejeição da solução adotada no ordenamento espanhol para impedir a classificação do capital social como passivo, a qual acolhe a possibilidade de, mediante cláusula estatutária, se introduzir uma dualidade no capital social das cooperativas, que passa a estar representado por entradas reembolsáveis ou por entradas cujo reembolso possa ser recusado incondicionalmente pelo órgão de administração da cooperativa em caso de demissão do cooperador⁴⁶.

A única medida introduzida no sentido de atenuar os riscos de o capital social ser qualificado, contabilisticamente, como um recurso alheio foi a possibilidade, já amplamente referida, de estatutariamente se prever que o órgão de administração *suspenda o reembolso* quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do capital social que neles se estabeleça (n.ºs 3 e 4 do art. 89.º do CCoop. 2015). Assim, se essa percentagem for, por exemplo, de 20%, tal significa que 80% do capital social deverá ser contabilizado como recurso próprio e 20% como passivo. Convém, no entanto, ter presente que o novo Código obriga a que a decisão de suspensão do reembolso seja fundamentada e sujeita-a a ratificação da assembleia geral. Estes condicionalismos pretendem assegurar que as limitações ao exercício do

⁴⁵ D. A. Meira/ A. M. Bandeira, «A IAS 32 e os novos critérios de contabilização das entradas para o capital social das cooperativas. Uma análise contabilística e jurídica responsabilidade social da empresa cooperativa. Uma análise contabilística e jurídica», Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, Porto, ISCAP, n.º 16, 2010, pp. 145-164.

⁴⁶ V., sobre esta questão, C. VARGAS VASSEROT, «Aportaciones exigibles o no exigibles: ésa es la cuestión», CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa, n.º 22, 2011, pp. 75-119.

direito ao reembolso se fundam em razões objetivas, excluindo-se qualquer restrição que radique no mero arbítrio dos dirigentes da cooperativa ou num excesso de valorização relativa dos interesses da cooperativa e, ainda, que tais limitações não ultrapassem um nível, razoável e justo, de proteção da solvência financeira da cooperativa.

Em matéria de capital social, registam-se outras significativas diferenças, quanto ao diploma anteriormente vigente, relativamente às contribuições dos cooperadores para o capital social. No Código Cooperativo de 1996 as entradas dos cooperadores podiam consistir em dinheiro, espécie e indústria. No atual CCoop. a contribuição de trabalho deixa de ser entendida como uma contribuição para o capital social. A razão da exclusão resulta do facto de as contribuições em trabalho não serem computadas no capital social, pelo que não poderão cumprir com a função de garantia que é própria do capital⁴⁷. Contudo, apesar de o trabalho do cooperador-trabalhador não dever ser entendido como uma contribuição para o capital social, tal não obsta ao seu valor enquanto contribuição social. Estamos perante uma prestação laboral, de características peculiares, mas que não é capital social.

Procedeu-se, deste modo, a uma maior clarificação quanto ao regime jurídico das entradas, nos seguintes termos:

- i) o capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos;
- ii) não podem ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições de trabalho ou prestação de serviços, sem prejuízo de a legislação aplicável a cada um dos ramos cooperativos poder exigir, para a aquisição da qualidade de cooperador, uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho (arts. 84.º e 85.º do CCoop. 2015).

O diferimento das entradas em dinheiro só será possível desde que o montante dos valores nominais das entradas em dinheiro e em espécie, entregues inicialmente, atinja pelo menos 10% do valor do capital social.

Assiste-se, igualmente, a uma maior clarificação do regime de transmissão dos títulos de capital. O n.º 1 do art. 86.º do CCoop. 2015 dispõe que os títulos de capital só serão transmissíveis mediante autorização do órgão de administração ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já serem cooperadores ou, reunindo as condições exigidas, solicitarem a sua admissão. A titularidade dos títulos de capital não é,

⁴⁷ A função de garantia significa que o capital social se apresenta como um instrumento jurídico destinado à defesa e tutela dos interesses dos credores. Por força desta função de garantia, são proibidas determinadas atribuições de bens aos sócios. Em consequência, tais bens poderão ser usados para satisfazer as dívidas da sociedade. Sobre esta função na cooperativa, v. D. A. MEIRA, «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», in I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina, 2011, pp. 133 e ss..

assim, uma posição separável da qualidade de cooperador. Tal explica que a limitação da livre transmissão dos títulos de capital seja a regra geral e não a exceção, impedindo-se a livre transmissibilidade dos títulos de capital a pessoas alheias à cooperativa.

Como novidade, o CCoop. 2015 passou a prever expressamente, no n.º 2 daquela disposição, o formalismo e prazos a observar aquando do pedido e da concessão da autorização para a transmissão dos títulos de capital, devendo tal questão ser regulada nos estatutos da cooperativa nos seguintes termos: o cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deverá comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas. Assegura-se, deste modo, certeza e segurança jurídica em matéria de procedimentos.

Quanto ao *modus operandi* de transmissão, introduziram-se preceitos mais claros que distinguem entre a transmissão *inter vivos* e a transmissão *mortis causa*, e, dentro das transmissões, entre os títulos de capital titulados e os escriturais (trazendo, com as necessárias adaptações, para o corpo da norma o regime do Código dos Valores Mobiliários, para que se remetia no anterior Código Cooperativo).

Assim, nos n.º 3 e 4 do art. 86.º, consagrou-se que a transmissão *inter vivos* dos títulos de capital se opera: a) no caso dos titulados, através do endosso do título, assinado pelos transmitente e adquirente, e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo; b) no caso dos escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo.

Quanto à transmissão *mortis causa* dos títulos de capital, dispôs-se que a mesma se operará através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual será averbado em seu nome: a) no caso dos titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário; b) no caso dos escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo. A mensagem legislativa é clara no sentido de que, não sendo admissível a transmissão *mortis causa*, o herdeiro ou legatário terá direito ao reembolso dos títulos de capital.

O CCoop. 2015 passou a proibir expressamente, no n.º 6 do art. 86.º, que os credores particulares do cooperador possam penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular. Deste modo, a lei privilegia o carácter estritamente pessoal da participação do cooperador na cooperativa e a consequente necessidade de evitar que, da mesma e em virtude de uma ação executiva, possam vir a fazer parte sujeitos privados dos requisitos requeridos, pela lei ou pelos estatutos, para serem membros da cooperativa. Além disso,

visar-se-á evitar que a cooperativa seja colocada em dificuldades económicas por ação dos credores particulares dos cooperadores, o que poderia acontecer se os referidos credores tivessem o direito de exigir à cooperativa a liquidação da participação do cooperador devedor e o pagamento imediato da respetiva importância.

O novo Código não trata da transmissão das participações sociais dos *membros investidores*, omissão que é criticável. Consideramos que tal transmissão não é livre, estando dependente de autorização do órgão de administração ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral⁴⁸.

A questão da remuneração dos títulos de capital passa a ser objeto de uma norma autónoma (art. 88.º do CCoop. 2015). Esta autonomização permitiu dar um maior destaque a esta particularidade do capital social das cooperativas, traduzindo-a na possibilidade de os cooperadores e de os *membros investidores* obterem uma remuneração líquida pelo capital subscrito como condição para serem membros, circunstância proibida nas sociedades comerciais⁴⁹. No anterior Código Cooperativo, o regime da remuneração dos títulos de capital aparecia tratado conjuntamente com o regime da distribuição dos excedentes.

Também o direito ao reembolso dos títulos de capital passa a ser objeto de uma norma autónoma (art. 89.º do CCoop. 2015). No diploma anteriormente vigente, o regime deste direito aparecia previsto na disposição relativa ao direito de demissão, no Capítulo relativo aos direitos dos cooperadores. No novo diploma, o direito ao reembolso é trazido para o Capítulo relativo ao regime económico, dado o seu impacto na estrutura financeira da cooperativa. O direito ao reembolso é, como vimos, uma consequência natural do princípio cooperativo da adesão voluntária e livre e a razão da variabilidade do capital social. Na verdade, o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, o qual poderá ser acrescido dos juros a que o cooperador tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota -parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, e deduzido, se for o caso, das perdas que lhe sejam imputáveis reveladas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso. Este direito ao reembolso pode ser objeto de limitações, designadamente a possibilidade de diferimento durante um certo período de tem-

⁴⁸ V. CHAPTER 3 - Section 3.3. do draft PECOL, Study Group on European Cooperative Law (SGE-COL), Draft Principles of European Cooperative Law, cit., p. 67.

⁴⁹ O art. 21.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, em nome do Princípio da intangibilidade do capital social, consagra que «é vedada a cláusula do contrato social que atribua a um sócio juros ou outra quantia certa, em retribuição do seu capital ou indústria». A única retribuição possível serão os lucros, quando os houver e forem distribuídos. A retribuição certa criaria o risco de distribuição pelos sócios de quantias, a título de juros ou outra retribuição, sem que a sociedade tivesse tido lucros, o que violaria diretamente o Princípio da intangibilidade do capital social que caracteriza as sociedades comerciais. V., neste sentido, P. T. Domingues, «Capital e património sociais. Lucros e reservas», in J. M. C. ABREU (coord.), Estudos de Direito das Sociedades, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 171 e ss.

po, consagrado nos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano. O novo Código acrescenta às limitações ao direito ao reembolso prevista no diploma anterior - a possibilidade de diferimento durante um certo período de tempo, consagrado nos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano - uma outra limitação acima mencionada, a saber: se os estatutos assim o previrem, o reembolso será suspenso por decisão do órgão de administração caso supere uma determinada percentagem do montante do capital social estabelecido nos estatutos, sendo que esta decisão deverá ser fundamentada e sujeita a ratificação da assembleia geral(n.ºs 3 e 4 do art. 89.º)⁵⁰.

Uma outra novidade da reforma consistiu na introdução de uma norma aberta, com a epígrafe «Contribuições que não integram o capital social e outras formas de financiamento» e que vem acrescentar às possibilidades já previstas na versão anterior do Código- jóia de admissão, emissão de títulos de investimento e obrigações- , a possibilidade de a assembleia geral poder decidir outras formas de financiamento (n.º3 do art. 90.º).

O CCoop de 1996 era omissivo quanto ao regime de aumento do capital social. Ora, dadas as especificidades deste regime, sobretudo quando o aumento ocorre por via da incorporação de reservas, considerou-se relevante a criação de uma norma que previsse expressamente esta matéria.

Assim, quanto ao aumento do capital social estatutário, o n.º 3 do art. 81.º consagra expressamente que este pode ocorrer por duas vias: por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos membros; ou por incorporação de reservas não obrigatórias e reservas cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros.

Torna-se, deste modo, claro que nas cooperativas, diversamente das sociedades comerciais, a reserva a legal não pode ser utilizada para incorporação no capital, assim como as reservas constituídas com lucros provenientes de operações com terceiros.

Efetivamente, nas cooperativas, o aumento do capital por incorporação de reservas só poderá ser feito utilizando reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros. Em apoio da nossa opinião, invocamos, desde logo, o art. 99.º do CCoop. 2015, o qual estabelece a irrepabilidade, pelos cooperadores, quer das reservas obrigatórias quer das reservas que resultem de benefícios provenientes de operações com terceiros. Constata-se que, se ocorresse um aumento de capital por incorporação de alguma dessas reservas, os cooperadores ficariam ou com mais títulos de capital ou com os mesmos títulos, mas de superior valor nominal. Ora, o cooperador que se retira

⁵⁰ V. R. VIGUERA REVUELTA, El derecho de reembolso en las sociedades cooperativas, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2015, pp. 115 e ss..

da cooperativa (por demissão ou exclusão) terá direito ao «montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal» (arts. 24.º e 26.º do CCoop. 2015). Torna-se, deste modo, evidente que um eventual aumento do capital social por incorporação de reservas obrigatórias, implicaria uma violação do disposto no art. 99.º e ainda do art. 114.º, ambos do CCoop. 2015, consagrando este último preceito a regra da devolução desinteressada de reservas da cooperativa dissolvida. Acresce que, mesmo não tendo em conta essas regras, não poderemos esquecer que a reserva legal tem um preciso destino fixado na lei, o qual não contempla a possibilidade de poder ser integrada no capital social⁵¹, como veremos. Já quanto às reservas estatutárias (art. 98.º, n.º 1, do CCoop. 2015), entendemos que poderão ser utilizadas nesta modalidade de aumento de capital, desde que a deliberação de aumento de capital, por incorporação das reservas, valha também como deliberação de alteração estatutária. Também as reservas criadas por deliberação da assembleia geral, nos termos do n.º 2 do art. 98.º do CCoop. 2015 poderão ser utilizadas para aumento de capital por incorporação de reservas. Convém, todavia, não esquecer que estas reservas não obrigatórias são compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores. Sendo assim, em caso de aumento de capital por incorporação de tais reservas, só poderão participar nesse aumento os cooperadores que tenham contribuído para tais excedentes e na exata medida dessa contribuição, pelo que, em nome da certeza e segurança jurídicas, dever-se-ia ter consagrado esta limitação.

4.2 Maior clarificação em matéria de responsabilidade

Quanto à responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, o art. 80.º do CCoop. 2015 vem clarificar as mensagens normativas constantes do art. 35.º do CCoop. de 1996. Assim, em matéria de responsabilidade da cooperativa e dos cooperadores perante os credores da cooperativa, a norma começa por enunciar a regra de que só o património da cooperativa responde para com os credores pelas dívidas desta, pelo que cada cooperador limita a sua responsabilidade ao montante do capital social subscrito, sem prejuízo de cláusula estatutária em sentido diverso. Finalmente, esclarece-se que, quando o contrato estipule a responsabilidade de cooperadores por dívidas da cooperativa, ela é subsidiária em relação à cooperativa e solidária entre os cooperadores responsáveis.

4.3. Novas soluções normativas quanto às reservas cooperativas

Em matéria de reserva legal, mantém-se a regra de esta se destina, em exclusivo, à cobertura de eventuais perdas de exercício (n.º 1 do art. 96.º do CCoop.

⁵¹ V., neste sentido, J. M. C. Abreu, *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 164 e ss..

2015), regra esta que evidencia a única finalidade da figura da reserva legal nas cooperativas: a de funcionar como primeira linha de defesa do capital social, evitando que as perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa incidam diretamente sobre o capital social e determinem a sua redução. De facto, existindo a reserva legal, essas perdas serão cobertas, em primeira linha, pelos bens que no ativo lhe correspondem. No novo Código, para que a reserva legal desempenhe adequadamente a sua função de defesa do capital social, introduz-se um preceito que clarifica que ela só pode ser utilizada para cobrir a parte do prejuízo do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas ou a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo resultado do exercício nem pela utilização de outras reservas (als. a) e b) do n.º 4 do art. 96.º). Não era este o regime que resultava do art. 69.º do CCoop de 1996. A redação dos números 1 e 4 daquele preceito permitia que as perdas fossem imputadas, em primeiro lugar e integralmente, à reserva legal, em vez de, como seria mais adequado — atendendo à função garantística desempenhada por tal reserva —, se determinar que a imputação de perdas fosse feita, em primeiro lugar, aos fundos de reservas livres, se existirem, admitindo-se a imputação à reserva legal apenas com carácter subsidiário e mediante a fixação de limites, tal como resulta do atual regime.

Deveria, no entanto, o legislador ter expressamente previsto na lei que estas perdas cobertas pela reserva legal serão perdas da cooperativa, excluindo-se, em princípio, as perdas imputáveis ao cooperador, porque resultantes da sua participação na atividade da cooperativa.

Esta diferenciação é fundamental tendo em conta que, no n.º 5 do art. 96.º do CCoop. 2015, se dispôs que, caso a reserva legal não seja suficiente para cobrir os «prejuízos do exercício», os cooperadores poderão ser chamados, mediante deliberação da assembleia geral, a repor a diferença, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles com a cooperativa, reconstituindo-se a reserva até ao nível anterior em que se encontrava antes da sua utilização para a cobertura destas perdas.

Esta norma, que transitou do anterior Código Cooperativo, merece-nos as seguintes considerações.

O legislador não se estará a referir a perdas da cooperativa, pois, quanto a estas, funciona a regra da responsabilidade limitada constante dos arts. 23.º e 80.º do CCoop. 2015, nos termos da qual o membro (cooperador ou investidor) não responde por perdas da cooperativa, pelas quais responde apenas o património desta. Mas também se pode questionar se o legislador se estará a referir a perdas imputáveis ao cooperador. Parece, efetivamente, que o texto da norma aponta nesse sentido, pois o legislador afirma que os cooperadores poderão ser chamados a repor a diferença «proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles». No

entanto, haverá que ter em conta que a reserva legal não se destina a cobrir perdas imputáveis ao cooperador, mas apenas perdas da cooperativa.

Quanto à constituição da reserva, mantém-se a regra segundo a qual esta deixará de ser obrigatória a partir do momento em que atinja «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa», acrescentando-se «no exercício» (n.º 3 do art. 96.º do CCoop. 2015. Este montante, estabelecido pelo legislador cooperativo português — «um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa no exercício» —, será um montante mínimo, no sentido de que os estatutos poderão estipular um montante superior, mas nunca inferior. O legislador não emprega a expressão «limite máximo», limitando-se a dizer que as reversões deixarão de ser obrigatórias «desde que», ou seja, a partir do momento em que a reserva atinja aquele montante.

Quanto à reserva de educação e formação cooperativas, regulada pelo art. 97.º do CCoop, mantém-se a obrigatoriedade da sua constituição, mas, em coerência com as finalidades da mesma, o legislador consagra expressamente, no n.º3 daquele preceito, que esta reserva não responde pelas dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita. Parece-nos acertada esta solução legislativa, pois, diversamente de outros ordenamentos, na legislação cooperativa portuguesa esta reserva nunca foi configurada como um fundo especial, constituído em património autónomo, mas apenas como uma conta, em sentido contabilístico, de capitais próprios. Deste modo, em nome da certeza e segurança jurídicas, consagra-se que os bens afetos a esta reserva, por fidelidade à sua vocação legal, só responderão pelo pagamento das dívidas contraídas na atividade a que está adstrita e não pelas restantes dívidas da cooperativa.

O novo Código mantém a regra de que estas reservas obrigatórias, bem como as que resultem de benefícios (o legislador continua a utilizar inapropriadamente o termo «excedentes») provenientes de operações com terceiros são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os membros (art. 99.º).

A manutenção do regime da irrepartibilidade parece-nos a solução mais acertada, dado que este permite atenuar os efeitos da variabilidade do capital social, incrementar as garantias face aos credores, evitar demissões especulativas, criar um património comum e solidariedade entre gerações e preservar a identidade cooperativa.

4.4. O regime jurídico da distribuição de resultados: uma oportunidade perdida

A problemática da determinação e distribuição dos resultados continua a ser tratada de forma muito incipiente no novo Código, matéria que constitui um ponto nevrálgico do regime económico das cooperativas.

Nas cooperativas são identificáveis três tipos principais de resultados:

- os resultados cooperativos, designados de excedentes (quando positivos) ou de perdas (quando negativos), correspondentes aos resultados provenientes da atividade económica desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada);
- os resultados extracooperativos (positivos ou negativos) correspondentes aos resultados provenientes das operações com terceiros;
- e os resultados extraordinários (positivos ou negativos) provenientes de atividade alheia ao fim social da cooperativa⁵².

Seria, assim, relevante, que esta distinção surgisse de forma clara no Código Cooperativo. Percebe-se que o legislador a tem parcialmente presente quando consagra que os «excedentes» provenientes de operações com terceiros não poderão ser repartidos pelos cooperadores (art. 100.º, n.º 1, do CCoop. 2015), sendo obrigatoriamente afetados a reservas irrepartíveis (art. 99.º do CCoop. 2015). O legislador não refere, todavia, os resultados extraordinários e continua a designar os resultados provenientes das operações com terceiros de «excedentes», quando estamos perante lucros e não verdadeiros excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualista.

Assim, em matéria de distribuição de resultados, foi uma oportunidade perdida a não introdução de um preceito que consagrasse expressamente as diferentes tipologias de resultados e a impossibilidade de distribuição aos cooperadores dos resultados provenientes de operações realizadas com terceiros ou quaisquer outros resultados extracooperativos, os quais deverão ser afetados a reservas irrepartíveis.

CONCLUSÕES

De modo a incentivar o empreendedorismo cooperativo e a diminuir os custos de contexto, o legislador reduziu o número mínimo de membros nas cooperativas de primeiro grau e o montante do capital social mínimo.

Observa-se que o princípio da gestão democrática pelos membros não impede a previsão legal de vários modelos de administração e de fiscalização da cooperativa.

O CCoop. 2015 manteve a regra de que os órgãos das cooperativas são integrados por cooperadores, admitindo, excecionalmente que, respeitados certos limites legais imperativos, os membros investidores possam integrar os órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa. Por força das regras deontológicas

⁵² Esta distinção está expressamente prevista na legislação cooperativa espanhola (v.g. art. 57.º da Ley Estatal de Cooperativas – Ley 27/1999, de 16 de julio). V., sobre esta distinção, I.-G FAJARDO GARCÍA, La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios, cit., pp. 120 e ss..

aplicáveis, o revisor oficial de contas não pode ser cooperador nem membro investidor da cooperativa fiscalizada.

As regras sobre a composição dos órgãos da cooperativa não facilitam a profissionalização da gestão. As novas regras sobre a delegação de poderes de gestão, ao impedir que esta seja entregue a não membros do órgão de administração, estão em sintonia com o conteúdo essencial do princípio da gestão democrática pelos membros.

O CCoop. 2015 apresenta uma evolução positiva em matéria de fiscalização da cooperativa, mas é silente em aspetos importantes como sejam as incompatibilidades dos titulares do órgão de fiscalização ou a exigência de justa causa para a destituição de membros do conselho fiscal e do conselho geral e de supervisão. O que vai suscitar a questão da aplicação subsidiária das normas do CSC.

O novo Código continua a reconhecer a variabilidade do capital social como uma característica essencial da identidade cooperativa, mas, para atenuar os seus efeitos e conferir maior estabilidade ao capital social cooperativo, alargou o elenco dos limites estatutários ao exercício do direito ao reembolso, admitindo a possibilidade de estatutariamente se prever que o órgão de administração suspenda o reembolso quando, num exercício económico, o montante dos títulos de capital a reembolsar supere uma determinada percentagem do capital social que neles se estabeleça.

De forma a fortalecer a função de garantia do capital social, deixam de poder ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições de trabalho ou prestação de serviços, sem prejuízo de a legislação aplicável a cada um dos ramos cooperativos poder exigir, para a aquisição da qualidade de cooperador, uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho. Além disso, passa a proibir-se expressamente que os credores particulares do cooperador possam penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular.

Consagrou-se expressamente, num preceito autónomo, o regime do aumento do capital social cooperativo, dispondo que o aumento de capital por incorporação de reservas só poderá ser feito utilizando reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de benefícios provenientes de operações com terceiros.

Em nome da certeza e segurança jurídicas, passou a regular-se expressamente os formalismo e prazo a observar para a transmissão dos títulos de capital e clarificou-se o regime de responsabilidade dos cooperadores pelas dívidas da cooperativa, bem como da posição do património da cooperativa perante os seus credores e perante os credores particulares do cooperador.

Acolheram-se novas soluções normativas quanto às reservas. Atendendo à função de garantia desempenhada pela reserva legal, consagrou-se que a imputação de perdas da cooperativa será feita, em primeiro lugar, às reservas livres, se existirem, admitindo-se a imputação à reserva legal apenas com carácter subsidiária.

rio. Quanto à *reserva de educação e formação cooperativas*, dispôs-se que esta reserva não responderá pelas dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita.

Em nome da preservação da identidade cooperativa, manteve-se a regra da irrepertibilidade das reservas obrigatórias e das reservas constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ABREU, J. M. C., *Da empresarialidade. As empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1999.
- ABREU, J. M. C., «Artigo 373º», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. V, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 15-27.
- ALVES, A. C., «Brazil», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 271-288.
- BARRERO RODRÍGUEZ, E. / VIGUERRA REVUELTA, R., «El principio da gestión democrática en las sociedades cooperativas», Número monográfico da *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, 27/2015, pp. 175-203.
- COSTA, R., *A sociedade por quotas unipessoal no Direito Português. Contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002.
- CZACHORSKA-JONES, B. *et al.*, «United States», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 759-778.
- DOMINGUES, P. T., «Capital e património sociais. Lucros e reservas», in J. M. C. ABREU (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 151-222.
- FAJARDO GARCÍA, I. G.; FICI, A.; HENRY, H.; HIEZ, D.; MÜNKNER, H.; SNAITH, I.; «El nuevo grupo de estudio en derecho cooperative europeo y el Proyecto ‘Los principios del derecho cooperative europeo’», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 331-350.
- FAJARDO GARCIA, I.-G., *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.
- FAJARDO GARCÍA, I.-G., «Spain», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 701-718.
- FICI, A. «Italia», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 479-501.
- FICI, A. «The european cooperative society regulation», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 115-151.
- FICI, A., «The essential role of cooperative law», *The Dovenschmidt Quartely, International Review on Transitions in Corporate Life, Law and Governance*, n.º 04, 2014, pp. 147-158.

- HENRÝ, H., «Finland», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henrý, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 373-392.
- HENRÝ, H., *Guidelines for Cooperative Legislation*, International Labour Office, Genebra, 2012.
- HIEZ, D., «France», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henrý, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 393-411.
- LLUÍY NAVAS, J., «Las sociedades cooperativas y su régimen de gobierno a la luz de la ley española de 1974», *REVESCO*, n.ºs 36-37-38, Mayo 1975 - Abril 1976, pp. 85-156.
- MARTÍN REYES, M. A. / ALMEDO PERALTA, E., «El capital social. Concepto y funciones», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I, dir. Juan Ignacio Peinado Gracia; coord. Trinidad Vásquez Ruano, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2013, pp. 535-552.
- MARTINS, A. SOVERAL, «Artigo 405º», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. V, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 399-410.
- MEIRA, D. A., «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 129-155.
- MEIRA, D. A., *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, D., «A governação cooperativa – Encontros e desencontros com a governação societária», *III Congresso Direito das Sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 385-410.
- MEIRA, D. A./BANDEIRA, A. M., «A IAS 32 e os novos critérios de contabilização das entradas para o capital social das cooperativas. Uma análise contabilística e jurídica responsabilidade social da empresa cooperativa. Uma análise contabilística e jurídica», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, ISCAP, n.º 16, 2010, pp. 145-164.
- MEIRA, D./RAMOS, M. ELISABETE, «Um roteiro para a reforma da governação e do regime económico das cooperativas portuguesas», *CES 36 (2013-2014)*, pp. 81-110.
- MEIRA, D./RAMOS, M. ELISABETE, *Governação e regime económico das cooperativas- Estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014.
- MEIRA, D./RAMOS, M. ELISABETE, «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo Português», Número monográfico da *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, 27/201, pp. 401-427.
- NAMORADO, R., *Os princípios cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995.
- NAMORADO, R., *Cooperatividade e direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2005.
- RAMOS, M. ELISABETE, «Gestão democrática das cooperativas. Que desafios?», in: *Economia social e civil: estudos*, coord. de João Carlos Loureiro e Suzana Tavares da Silva, vol. 1, 2015, Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 129-194.
- SARNO, M., «La costituzione della società cooperativa», in: *Società Cooperative e Mutue assicuratrici* (a cura di Amedeo Bassi), UTET, Torino, 1999, pp. 137-279

- STUDY GROUP ON EUROPEAN COOPERATIVE LAW (SGECOL): *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, <<http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>> (última consulta em 25 de junho de 2016).
- SNAITH, I., «United Kingdom», *International Handbook of Cooperative Law*, Editors Dante Cracogna, Antonio Fici, Hagen Henry, Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 735-757.
- VARGAS VASSEROT, C. / ENRIQUE GADEA / SACRISTÁN SOLER, F., *Derecho de las sociedades cooperativas, Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales*, LA LEY, Madrid, 2015.
- VARGAS VASSEROT, C., «Aportaciones exigibles o no exigibles: ésa es la cuestión», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 22, 2011, pp. 75-119.
- VARGAS VASSEROT, C., «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», *CIRIEC-España. Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, 20, 2009, pp. 59-82.
- VECCHI, R., *Le società cooperative*, Giuffrè Editore, Milano, 2001.
- VICENT CHULIÁ, F., *Ley General de Cooperativas, Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial* (coord. de Sánchez Calero / Manuel Albaladejo), Tomo XX, vol. 1.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.
- VIGUERA REVUELTA, R., *El derecho de reembolso en las sociedades cooperativas*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2015.
- VILAÇA, J. L. DA CRUZ, *A Empresa Cooperativa*, Separata do Boletim de Ciências Económicas, Vols. XI, XII, XIII, XIV, Coimbra, 1969.